PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:
Rub:

PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitações de Pajeú do Piauí.

PARA: Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação (CPL) de Pajeú do Piauí.

ASSUNTO: Exame das minutas do Edital, Ata de Registro de Preço e Contrato.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 003/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000186/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação sob demanda, de empresa especializada na realização de eventos para planejamento, organização e realização das festividades alusivas aos 30 (trinta) anos de emancipação política de Pajeú do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas na miuta do edital e seus anexos.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. LEI Nº 10520/2002. DECRETO N° 10.024/2019. ARTIGO 38, INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.666/93. LEI COMPLEMENTAR N° 123/2006 C/C LEI COMPLEMENTAR N° 147/2014. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Pajéu do Piauí, por intermédio da Sra. Pregoeira, acerca da legalidade das regras e condições fixadas na minuta do Edital, ARP e Contrato referente ao procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO**, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

Devidamente tramitadas as solicitações, o processo fora autuado como **PE SRP nº 003/2023**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação sob demanda, de empresa especializada na realização de eventos para planejamento, organização e realização das festividades alusivas aos 30 (trinta) anos de emancipação política de Pajeú do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas na miuta do edital e seus anexos.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação do Setor Demandante, portaria de designação da Pregoeira e equipe de apoio, termo de referência contendo justificativa e orçamento com custos dos serviços, termo de

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:
Rub:

abertura e autuação, autorização da Secretaria responsável pelo gerenciamento do SRP no âmbito municipal, bem como a Minuta do Edital e seus anexos.

O serviço a ser contratado se enquadra no conceito de bem/serviço comum, portanto, apto a ser licitado através da modalidade pregão e o uso do Sistema de Registro de Preços foi justificado nos autos pelas vantagens oferecidas por esse modelo de contratação, quais sejam: maior celeridade nas contratações; redução da quantidade de licitações; redução de custos; possibilidade de utilização da ata por outros órgãos públicos e menores preços pelo efeito da economia de escala.

Por conseguinte, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais. ARP e contrato. Por conseguinte vale ressaltar que, a presente análise, não adentrará na análise das especificações do objeto, a exequibilidade dos preços estimados dos serviços que poderão ser contratados através da presente licitação, tendo em vista que essa questão, não se mostra tarefa afeta a manifestação do assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

É o que se tem a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME.

Publicado em 23 de setembro de 2019, o Decreto nº 10.024/2019 trouxe nova regulamentação à forma eletrônica do pregão, utilizado para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pela administração pública. A norma incorporou entendimentos já presentes na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e trouxe algumas novidades ao procedimento da modalidade licitatória mais utilizada em nosso país.

Dentre elas, a que causa maior impacto na forma de realizar os pregões eletrônicos e selecionar o fornecedor a ser contratado é, sem dúvida, a mudança na sistemática de envio de lances e a disponibilização de dois modos de disputa distintos (aberto e; aberto e fechado), cuja opção escolhida pela Administração foi inserida no instrumento convocatório.

O pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Outra vantagem do Pregão é permitir a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local da licitação.

O prazo que estabelecia a obrigatoriedade do uso do Pregão na forma eletrônica para o Município de Pajeú do Piauí, está previsto na IN 206/2019 e conforme normatizado na

PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

referida instrução normativa, desde o dia 01 de junho de 2020, os municípios até 15.000 habitantes devem utilizar a modalidade pregão, na forma eletrônica, quando executarem despesas custeadas com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse. As regras fixadas na IN 206/2019 encontra amparo nos artigos 52 e 59 do Decreto Federal 10.024/2019 que regulamenta o pregão e dispensa eletrônica.

Pois bem, tecidos os esclarecimentos iniciais, é oportuno registrar que a Pregoeira na condução do certame deve observar os requisitos intrínsecos a fase preparatória do pregão eletrônico, conforme estabelecidos no artigo 8º, do referido decreto. Nesse contexto, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade das regras fixadas no edital e seus anexos, cabendo exclusivamente a Pregoeira e sua equipe de apoio instruir o processo com todas as peças necessárias para regular tramitação do processo, em estrita observância as disposições fixadas no artigo 3º, inciso I da Lei Federal nº 10.520/02, assim como, no artigo 7º, do Estatuto Geral de Licitações e Contratos c/c Art. 8º do Decreto nº 10.024/2019.

Por essa razão, o parecer em questão se restringe a análise quanto à legalidade das cláusulas das minutas do edital, ARP e do contrato, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame, em estreita sintonia com as orientações contidas no **Acórdão 1485/2019 TCU Pleno**.

Dessa forma, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, as regras e condições fixadas no edital e seus anexos e que, em face do disposto no artigo 38, inciso VI, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa do objeto, em observância aos ensinamentos fixados na norma abaixo:

> **Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**
> **VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.**
> **Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração. Cumpre esclarecer também que, toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
FLS:

documentação aneaxada aos autos pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, toma-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados no processo licitatório.

Portanto, após definir a modalidade licitatória, sendo que, no caso em comento, a modalidade escolhida pela administração foi o **Pregão**, na forma **Eletrônica**, do tipo Menor Preço. Adjudicação pelo menor preço global do lote único, caberá a Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação submeter às Minutas do Edital, ARP e Contrato ao crivo da Assessoria Jurídica, com a finalidade de conferir efetividade aos comandos constitucionais.

Com efeito, a norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, de modo a evitar que os Editais, ARP's e Contratos contenham estipulações que contravenham à Lei, considerando que, o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Por tais razões, imprescindível é o exame prévio e aprovação das Minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

A seguir, passa-se à verificação das minutas quanto ao atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar 123, de 2006, Lei Complementar 14, de 2014, conjugados com as regras da Lei nº 10.520, de 2002, Decreto n° 10.024/2019 e Lei nº 8.666, de 1993, bem como os demais atos normativos que disciplinam os atos necessários à instrução do processo na fase preparatória do pregão, sendo certo que cabe a Comissão e ao Ordenador de Despesa observar todas as exigências concernentes à fase interna e externa do procedimento em momento oportuno, independentemente da manifestação jurídica.

3. DAS REGRAS E CONDIÇÕES FIXADAS NA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

O ponto de partida para análise das minutas é, a meu ver, as justificativas apresentadas no Termo de Referência que viabilizaram a autorização do ordenador de despesa para que fosse realizado processo licitatório para contratação dos serviços. Nesse contexto, o termo contempla as justificativas da área contratante e foi elaborado com a finalidade de determinar as especificações básicas para realização de licitação na forma de Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada em eventos para planejamento, organização e produção das festividades alusivas aos 30 (trinta) anos de emancipação política do Município de Pajeú do Piauí.

O termo ressalta ainda que a realização de eventos públicos é uma tradição, sendo inclusive uma das poucas opções de lazer para a comunidade, tanto da zona urbana quanto rural. Acrescentou que esses eventos são responsáveis por fomentar a economia local e com isso gerar renda para ambulantes, bem como movimentar a economia local em face da

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

comercialização de roupas, alimentação e serviços. As festividades, além de contemplar a realização de atividades culturais e esportivas, também será marcada pela entrega de obras e ações para a população e no dia 26 de janeiro de 2024 será realizado um grande show com o Artista cantado por diversas gerações de pajeuenses, oportunizando a muitas famílias presenciar aquilo que elas so viram ou ouviram através da TV ou rádio.

Ao analisar o Termo de Referência é possível constatar que, pelo menos em parte, se tratam de serviços se enquadra no conceito de trabalho intelectual, considerando que, conforme entendimento exposto no acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.3 há serviços que, por sua natureza predominantemente intelectual, não podem ser contratados por pregão, pois não estão padronizados no respectivo mercado, visto que a sua execução exige o exercício da arte e da racionalidade humana, existindo variação relevante de protocolos, métodos e técnicas que podem ser empregados para obter resultados satisfatórios às necessidades da Administração.

Nesse caso, a escolha prévia da forma de execução dos serviços, mediante a especificação de somente um padrão de desempenho e qualidade, impediria a participação no certame de prestadores potencialmente capazes de atender tais necessidades, mas que executam seus serviços com o uso de outros padrões, contrariando o princípio da isonomia entre licitantes.Em razão disso, se extrai a primeira necessidade de separação do objeto, a organizar os serviços não apenas em um lote único.

Nesse contexto, da análise do objeto entendo a Lei nº 8.666/93 prever que "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública" (art. 25, III).

Ocorre que o edital e o Termo de referência embora tenha trazido como elementos para execução do objeto a organização todo o evento, de forma a auxiliar a secretaria responsável na tomada das decisões e precauções necessárias antes, durante e depois do evento. Ao analisarmos o edital e seus anexos, estabelece como vedação na execução do objeto a subcontratação.

No caso em apreço, considerando se tratar de agenciamento para intermediar a apresentação do artista Amado Batista a municipalidade pode perseguir dois caminhos: o primeiro seria a contratação direta, por inexigibilidade de licitação com fundamento no Art. 25, III da Lei nº 8.666/93.

Todavia ao analisar uma contratação direta do TCU se posicionou no sentido de que **Cartas de exclusividade a empresas intermediárias de artistas não atendem à condição para contratação direta por inviabilidade de competição prevista na Lei de Licitações.** Para o Órgão de controle deve haver a comprovação do recebimento dos valores

PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:
Rub:

cobrados pelos artistas. O Tribunal, no entanto, firmou jurisprudência, por meio do Acórdão 1.435/2017-Plenário, de que **a apresentação apenas de autorização, atesto ou carta de exclusividade referente à exclusividade do artista para o dia correspondente à sua apresentação não atendia aos requisitos da Lei de Licitações.**

Decisões mais recentes apontam que esse continua sendo o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da matéria:

> Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, **a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar**, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que **o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição** de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão 5288/2019- 2ª Câmara)

Da leitura do julgado observa-se que a contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que **o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição** de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão 8493/2021- 2ª Câmara). A análise dos requisitos especificos para a instrução do processo administrativo de inexigibilidade não será objeto de indicação uma vez que tais requisitos somente deverão ser cumpridos, caso a gestão opte pela contratação direta.

Para o Tribunal a Lei de Licitações não considera como empresário exclusivo qualquer pessoa ou empresa munida de documento que lhe confira essa condição por algumas horas. Pelo contrário, isso deve ser inferido a partir de uma longa relação com o artista, de uma larga interação profissional. Sendo assim, é inexigível a licitação nas hipóteses em que houver inviabilidade de licitação. **Não havendo, portanto, inviabilidade de licitação nos casos de contratação de empresa para intermediar a contratação de artistas,** em face da existência de diversas empresas que atuam na promoção de eventos, por todo o país, aptas a organizar eventos e a contratar artistas.

O Segundo caminho é justamente decorrente dessa opção de mercado, resultado

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rubrica

da grande quantidade de empresas que atuam na ornização de eventos e que por consequência estão aptas a serem contratadas através do pregão. Inclusive essa possibilidade legal encontra-se amparo na jurisprudência do TCU vejamos:

> *É possível a realização de pregão com vistas à contratação de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais que atuam no setor nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum. (TCU. Acórdão 5902/2021-Segunda Câmara)*

Na avaliação da Corte de Contas, a ausência de licitação entre as promotoras de eventos, com a inexigibilidade de licitação, gera o desvio de recursos públicos em favor de grupos detentores de cartas de exclusividade que, na prática, transferem aos artistas frações pouco significativas do montante de recursos públicos efetivamente recebidos. Além disso a existência de instrumentos de procuração, cartas de exclusividade e outros de caráter temporário, conferidos a empresas intermediárias pelo artista ou por seu empresário exclusivo, não configura a inviabilidade de competição prevista na Lei de Licitações, considerando que, embora esses documentos estejam registrados em cartório e associados a notas fiscais emitidas pelas intermediárias, se estiverem desacompanhados de comprovação do recebimento dos valores cobrados pelos artistas, eles não valerão para afastar eventual débito na aplicação de recursos públicos.

Tecidos esses esclarecimentos iniciais, entendo estarem sanadas eventuais dúvidas acerca da necessidade de inaplicabilidade de lote único, e da necessidade da clara definição do objeto da licitação, afastando a impossibilidade de subcontração, uma vez que a própria natureza dessas empresas possui como atividade a intermedicação/agenciamento, motivo pelo qual o edital deve ser alterada para possibilitar a subcontratação caso a administração opte pelo prosseguimento do certame.

A par disso, prossigo com a análise da minuta do edital e observei que o instrumento convocatório não possui cláusulas restritivas à competição, posto que, como condição para participar do certame, o Edital exige apenas, os documentos de habilitação previstos nos Artigos 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

> **NO CERTAME LICITATÓRIO, OS DOCUMENTOS QUE PODEM SER EXIGIDOS QUANTO A HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E PROVA DE**

PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rubr: _____

CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXX III DO ART. 7O DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTÃO ADSTRITOS AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 27 A 31 DA LEI NO 8.666/1993. ACÓRDÃO 2056/2008 PLENÁRIO (SUMÁRIO).

ABSTENHA-SE DE PREVER, COMO EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO, **REQUISITOS QUE NÃO ESTEJAM CONTEMPLADOS NOS ARTIGOS 28 A 31 DA LEI Nº 8.666/1993, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E POR RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO I, DA REFERIDA LEI. ACÓRDÃO TCU 1731/2008 PLENÁRIO**

Sendo assim, sem delongas, é forçoso concluir que, os requisitos de habilitação exigidos no Edital são adequados e estão em sintonia com a Lei, uma vez que, as exigências habilitatórias não ultrapassaram os limites da razoabilidade, além de não ter sido permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, pois os requisitos de habilitação restringiram-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, consoante disposto no artigo 32, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Em relação as regras fixadas na Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, em especial àquelas que preveem o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública Federal, Estadual e Municipal. No caso em questão, embora previsto tratamento favorecido e diferenciado no que tange a regularidade fiscal e direito de preferência, a minuta do edital não trouxe a previsão específica com margem de preferência nos termos do que dispõe o artigo 48 da Lei Complementar 123/06, com reserva de lotes ou itens com disputa destinada exclusivamente à participação de MEs ou EPPs.

De todo modo, é sempre bom lembrar que, uma vez constatado que o valor do 'item de contratação' supera o limite assentado para a realização de licitação exclusiva, deverá a Administração verificar o cabimento da estipulação de cota de até 25% do objeto voltado às ME/EPP, conforme redação prevista no inciso III do artigo 48 da LC 123/06.

Por conseguinte, é importante ressaltar que, todo esse esforço legislativo estabelecendo margem de preferência para micro empresários e empresas de pequeno porte (MEI, ME e EPP), é uma resposta da política pública de fomento ao desenvolvimento sustentável, posto que, esses empreendimentos respondem, segundo dados divulgados pelo SEBRAE, por 44,8% dos empregos formais brasileiros e, ainda, por 27% do PIB brasileiro[1].

Portanto, as alterações introduzidas pelo legislador, bem como a interpretação ditada pelas Cortes de Contas, têm permitido a operacionalização da norma, para que alcance

[1] De acordo com o DataSebrae, disponível em http://datasebrae.com.br/perfil-dos-pequenos-negocios/#quantos.

PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____

seu objetivo último: **o de privilegiar as microempresas e empresas de pequeno porte no mercado de compras e contratações públicas, sem, contudo, afastar-se dos princípios norteadores das licitações**, de modo que, a ausência desse tratamento privilegiado deverá ser motivada nos autos. Nesse caso a Pregoeira deve explicitar nos autos a motivação pela qual o instrumento convocatório não dispõe sobre o assunto, em conformidade com o disposto no Art. 49 da LC nº 123/2006 em face das alterações promovidas pela LC nº 147/2014, a fim de harmonizar as regras fixadas no edital com a exceção prevista na legislação que autoriza a não aplicação da exclusividade as ME ou EPP.

Prosseguindo ao analisar o processo e voltando ao Termo de Referência incluso no processo, observa-se que o instrumento tem indicação detalhada do objeto, foram fixadas as obrigações das partes, de forma a possibilitar a apresentação de propostas pelos interessados. O processo veio instruído com a Solicitação dos serviços e Termo de Referência, devidamente aprovado pela autoridade competente, certamente, por conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar objeto, preenchendo, assim, as exigências elencadas no Artigo 3º, da Lei nº 10.520/2002.

Ocorre que, ao analisar o TR constatei a existência de omissões que podem suscitar questionamentos por parte dos interessados, em especial no que tange a vedação de subcontratação do objeto. Isso porque, como já mecionado anteriormente, a atividade econômica das empresas promotoras de eventos é justamente articular os anseios da contratante as diversas possibilidades de mercado pelo menor preço possível. Nesse contexto, inviabilizar a subcontratação atenta contra a própria razão de ser do objeto, reclamendo assim a alteração do edital e termo de referência, sob pena dessa omissão dar margem apara apresentação de propostas diametralmente opostas, em face da diferença das especificações dos equipamentos apresentados na proposta. Nesse ponto, merece reforma o TR para fazer constar a descrição completa dos equipamentos que deverão ser disponibilizados pelos licitantes, inclusive com a indicação das empresas a serem subcontratadas a fim que a staff do artista possa aprovar previamente os equipamentos evitando surpresas no momento do evento que poderá inclusive ser utilizados para suspender a apresentação do artista.

Dando continuidade, o processo licitatório em análise contém o orçamento dos serviços a serem licitados inclusos no próprio Termo de Referência, de sorte que, a inserção do orçamento no TR não encontra óbice na jurisprudência do TCU e também encontra guarida no artigo 7º, § 2º, inciso II e artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c Artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/02, considerando que, da leitura dos dispositivos retro mencionados, não se observa, nenhuma vedação a utilização do orçamento no bojo do Termo de Referência. Veja abaixo decisão do TCU que reforça a obrigatoriedade do valor estimado no processo:

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

> TCU – Acórdão 1925/2006 – Plenário " 2. **Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários deverá constar obrigatoriamente do Termo de Referência**, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal Termo de Referência ou o próprio orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-lo."

Todavia, é oportuno destacar que, o orçamento que serviu de base para fixação do preço estimado precisa ser obtido de forma a refletir o preço de mercado, no caso em questão não será objeto de análise a exequibilidade dos preços dos serviços, se limitando a atuação apenas a verificar a existência de orçamento prévio para nortear a contratação, por essa razão recomendo a pregoeira avaliar a oportunidade e conveniência de incluir no Termo de Referência disponibilizado aos licitantes ou no próprio orçamento do edital, a disponibilidade do orçamento aos interessados ou os meios para obtê-lo.

O termo de referência e edital estabelecem que o julgamento e adjudicação da licitação será pelo menor preço valor global do lote, sendo essa opção devidamente justificada pela Pregoeira. Ocorre que, a aglutinação dos itens do serviço em um único lote, bem como a opção de proceder o julgamento e adjudicação do objeto ao licitante que ofertar o menor preço por lote, no caso em apreço pode caracterizar uma afronta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema, pois ao analisar de forma mais detida as justificativas apresentadas pela Pregoeira entendo que essa opção não encontra amparo na melhor intepretação dada a Súmula 247 do TCU. Assim, a equipe de planejamento da contratação deve avaliar se a solução é divisível ou não, **levando** em conta o mercado que a fornece e atentando que a solução deve ser parcelada quando a resposta a **todas as 4** perguntas a seguir forem positivas:

I. É tecnicamente viável dividir objeto?

II. É economicamente viável dividir o objeto?

III. Não há perda de economia de escala ao dividir o objeto?

IV. Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?

Desta feita, a resposta a essas perguntas, conduzira certamente para a separação do objeto em pelo menos dois lotes, qual a seja, o agenciamento do artista e o fornecimento de estruturas e equipamentos, de sorte que essa opção se amolda ao entendimento firmado pelo TCU quando do julgamento do **Acórdão 1.946/2006-TCU-Plenário**, ressalta que, como regra geral, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, exige-se o parcelamento do

PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

objeto.

Por conseguinte, para que isso seja a regra geral é mister considerar dois os aspectos básicos, quais sejam, o técnico e o econômico. Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado, sendo assim, ao se ofertar dois lotes, vislumbra-se a ampliação da disputa. Outro ponto relevante se refere a ausência de garantias que pudessem ser apresentadas pelo futuro contratado, de modo a assegurar a apresentação do artista no dia e local definido pela administração. Além disso, a própria regra para o pagamento de sinal previsto no edital e seus anexos é omisso se o percentual da "arras" levará em conta o valor global do contrato ou valor dos serviços de agenciamento do artista.

No que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública, com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração o que não é o caso de aglutinação do objeto em único lote.

Por outro lado, é cediço que a regra é o parcelamento do objeto de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Geral de Licitações e Contratos, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável. Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados.

Assim, verificada a coexistência das premissas lançadas no voto que serviu de base para o Acordão retro mencionado, reputo que o melhor encaminhamento a ser dado à questão é no sentido de que o objeto, nos moldes descritos no Edital, possa ser licitado menor preço por lote, no entanto, deve se proceder a divisão do objeto em mais de um lote, de acordo com as espefificidades do objeto.

Somando-se a isso, a inserção de um único lote inviabiliza a participação de licitante interessado em apenas fornecer a estrutura, comprometendo a obtenção de propostas mais vantajosas, se mostrando equivocada a escolha trazida no edital.

No que tange aos instrumentos de contratação, ao analisar a minuta da Ata de Registro de Preços observei que documento contém as regras de natureza vinculativa e obrigacional, que gera expectativa de contratação, onde se registram as descrições do objeto e os preços, fornecedores, condições de fornecimento e órgãos participantes, atendendo as disposições do edital e das propostas vencedoras da licitação.

Em seus anexos, em que pese a Administração possa dispensar o instrumento de contrato, a minuta do edital trouxe especificamente a opção pelo contrato administrativo, quanto a essa escolha vale ressaltar que, em que pese haja possibilidade legal de dispensa o instrumento de contrato, não podem ser dispensadas as precauções fundamentais para resguardar o interesse público.

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:
Rub:

Nesse sentido, mais uma vez destaco que, acertadamente o edital trouxe como um de seus anexos a minuta do contrato, onde observei que foram definidas, previamente, os deveres e responsabilidades do contratante e dos contratados, nos moldes estatuídos nos incisos do artigo 55 do estatuto de licitações e contratos, de modo que, a minuta analisada contém os elementos essenciais para possibilitar ao gestor acompanhar e fiscalizar a execução do futuro contrato.

Inclusive quanto ao tema, a boa gestão está intrinsecamente relacionada a regular fiscalização contratual, sendo essa ação fator essencial para o sucesso da aplicação de qualquer política pública. Não por outra razão, a formalização de um instrumento próprio (contrato) facilita o papel desses agentes, mormente por que Gestor e fiscais devem atuar em perfeita harmonia, pois objetivam, cada um a seu tempo e modo, a perfeita execução do contrato.

Atendendo ao comando do art. 67, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, os fiscais do contrato são aqueles que atuam diretamente junto a empresa contratada, exercendo a fiscalização propriamente dita. É o encarregado da parte operacional do acordo administrativo, ou seja, do acompanhamento cotidiano da execução do contrato, cabendo-lhe verificar o cumprimento dos prazos e de outras condições estabelecidas pelas obrigações assumidas entre contratante e contratado, certificando-se de que está sendo executado o pactuado no contrato.

Fixadas essas considerações afirmo que, a Minuta do Contrato ora analisada, previu também as cláusulas essenciais para o pleno exercício da atividade do gestor e fiscal do contrato, consoante disposto na Lei nº 8.666/93, em especial, no que tange as condições e prazos para fornecimento do objeto, expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os mandamentos legais previstos nos Artigos 54 e 55, da Lei nº 8.666/93. A minuta do contrato contém ainda a possibilidade de pagamento da arras ou sinal, sendo aplicável no caso em questão em face da natureza do objeto. Com efeito, o pagamento antecipado deve recair exclsuivamente em face do valor do cachê do artista, considerando que essa prática é comum no mercado quando se fala do setor de eventos na medida em que, o sinal assegura a reserva da data e o compromisso do artista na apresentação no dia e local acordados.

Em síntese, observadas as restrições e promovidas as correções acima elencadas, após analisar as disposições fixadas nas Minutas, constatei que, as mesmas estarão em harmonia com as normas e regramentos consignados na Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93, em face da ausência de condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a licitude e a competividade do certame.

Com efeito e considerando que, para garantir a ampla publicidade da licitação, aumentando assim, as possibilidades da Gestão Municipal, contratar com a proposta mais

PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

vantajosa, recomendo a Comissão Permanente de Licitação que proceda a publicação do Aviso de Licitação, conforme exigido no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.510/2002.

Por fim é salutar destacar também que, o extrato da ARP ou do futuro contrato deverão ser publicados na imprensa oficial e conter os elementos previstos na Instrução Normativa TCE nº 003/2015, devendo ainda o presente Edital com todos os seus anexos ser cadastrado, tempestivamente, no sistema licitações web no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme determina a Resolução TCE nº 027/2016, com alterações promovidas pela Instrução Normativa n° 06/2017, Instrução Normativa n° 10/2018 e Instrução Normativa n° 02/2020 toda do TCE PI.

4. CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer mais uma vez que, este opinativo se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das regras fixadas nas minutas do edital, ARP e contrato, ressalvando, portanto que, todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a instrução processual, observância dos prazos e a regular prática dos atos essenciais a contratação, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente solicitação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução contratual.

Sendo assim, o presente exame se limita aos **aspectos jurídicos** das condições fixadas nesses instrumentos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes.

Por todo o exposto, após exame das regras e condições fixadas no Edital e minuta da ARP e Contrato, desde que procedidas as alterações sugeridas acima, não observo quaisquer ofensas ao Decreto nº 10.024/2019, às Leis nº 10.510/2002 e Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar 147/2014 e demais normas e princípios que regem a matéria. Assim, recomendo a aprovação das Minutas, ora analisadas e, opino favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e considerações das autoridades competentes.

Pajeú do Piauí, 30 de janeiro de 2023.

JAMES RODRIGUES DOS SANTOS:99144301391

Assinado de forma digital por JAMES RODRIGUES DOS SANTOS:99144301391
Dados: 2023.01.30 09:41:03 -03'00'

James Rodrigues dos Santos
Assessor Jurídico da CPL/PMP-PI
OAB/PI nº 8424